PARECER PAR - GACS PSS - 125/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6957/2015
PROTOCOLO	:	1592078
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CALINCA LAZZROTTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RESPOSTA À INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. TRANSPARÊNCIA – DESCUMPRIMENTO.

I. A Alegação de erro formal por empenho em rubrica diversa da correta, pressupõe que, na data do empenho, houvesse saldo disponível na rubrica adequada. Assim caracterizaríamos um erro. Quando na data da realização da despesa (empenho), já não havia saldo suficiente para empenhá-la em rubrica adequada e o gestor realiza a despesa à conta de rubrica diversa não há que se falar em erro, mas em violação da Lei Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Sonora, relativas ao exercício de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 –Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Na análise (ANA - 13427/2015, fls 105/111), da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes

termos:

> "Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, apresenta-se de acordo com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas". (ANA-13427/2015 ás fls.105/111)

Na sequência esta Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PAR-AUDITORIA-9601/2015 –fls. 112/141,) pela escrituração das contas públicas de modo irregular, desobediência na execução orçamentária aos limites previstos em lei e ausências de documentos.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18989/2015 ás fls. 142, opinando pela emissão posterior de parecer conclusivo.

Após intimação jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 148/225). Em nova análise a 5ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA, relativa ao exercício de 2014, atendeu aos ditames da Lei 4.320/64 e da Portaria STN nº 438/2012, ressalvando-se o não atendimento à Lei nº 12.257/2011 – Lei da Transparência.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos

autos:

- Análise da 5ª ICE – ANA-5ICE-13427/2015– fls. 105/111;
- PAR: -AUDITORIA-9601/2015 – fls. 112/141;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 148/225;
- Análise da 5ª ICE – ANA - 5ICE – 23914/2016 – fls. 227/229

Portanto, nossa opinião conclusiva levará em conta os pontos controversos de cada um dos documentos acima mencionados.

2.2 DOS PONTOS CONTROVERSOS.

2.2.1 Da falta de transparência das contas públicas.

A 5º ICE (ANA - 5ICE -23914/2015, fls.(227/229) ressalvou quanto à ausência de transparência, mantemos o entendimento do parecer emitido anteriormente (PAR -9601/2015, fls.112/141), no sentido do TCE/MS fixar de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, **sob pena de multa** (art. 42, inciso V da LO-TCEMS), devido ao fato de, em nova consulta, não encontrarmos todas as informações necessárias a transparência. Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.2 Dos demonstrativos contábeis.

Anteriormente, esta auditoria se pronunciou (PAR -9601/2015, fls.112/141) quanto ao fato do gestor não ter atendido às orientações contidas no MCASP, contrariando a Portaria STN nº 634/2013 por não apresentar os dados do exercício anterior no Balanço Financeiro e as notas explicativas.

Em resposta a intimação (fls. 148/225), a responsável justificou a não elaboração das notas explicativas e não indicação dos valores correspondentes ao

exercício anterior. Quanto às Notas Explicativas foram remetidas as NE insertas às fls. 152/158.

Assim, a irregularidade foi sanada, contudo constatamos que as Notas explicativas de fls. 152/158 trazem conceitos genéricos constantes do MCASP dentro das Notas Explicativas, o que não é adequado. Sendo assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao contador para que, ao elaborarem as Notas Explicativas o façam apenas com informações, úteis, relevantes e que digam respeito exclusivamente às contas analisadas.

Dessa forma deixaram de existir os motivos que nos levaram a opinar pela aplicação da multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII não mais subsiste. Item regularizado.

2.2.3 Das subvenções sociais.

No Parecer (PAR - 9601/2015, fls. 112/141) esta Auditoria opinou pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VI (desobediência na execução orçamentária, aos limites previstos em lei), por registrar a subvenção social concedida à APAE, no valor de R$ 71.000,00 na modalidade de aplicação e elementos de despesa errado, contrariando a Portaria nº 163/2011.

Após intimação, a Sra. Calinca Lazzartotto apresentou a seguinte justificativa (fl. 150):

4) – Trata a análise ainda de que a Gestora descumpriu a Lei Orçamentária ao efetuar o empenho de R$ 71.000,00 para APAE, uma vez que foi empenhado despesa com Subvenção, quando na Lei Orçamentária só havia autorização para empenhar despesas com terceiro pessoa jurídica.

Como poderá ser observado no anexo 02 inserido a folha 134, que se faz presente na análise o Fundo Municipal possuía Autorização na rubrica de subvenções sociais, no caso em tela a despesa foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 673 de 04/02/2014, portanto era uma despesa autorizada, tanto no orçamento municipal quanto através de Lei especifica.

Ocorre que, houve uma falha do setor contábil no momento de empenhar a referida despesa, uma vez que como poderá ser verificado na cópia do processo referente a essa subvenção, o setor empenhou erroneamente a mesma como sendo Serviços de terceiros pessoa jurídica, quando a mesma deveria ser em Subvenção Social, porém tal falha é de caráter formal, e não macula a presente prestação de contas.

A responsável ainda encaminhou a nota empenho e o termo de responsabilidade cujo objeto é o repasse de recursos para reformas e ampliação das dependências da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sonora-MS, assim como notas fiscais.

Não assiste razão à gestora, pois o documento de fl. 134 (nosso parecer, com "print" do Anexo 02) demonstra CLARAMENTE que não havia saldo na dotação "subvenções sociais". O documento apto a esclarecer se havia saldo para empenho na dotação subvenções sociais é o anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada (fl. 66), vejamos:

FUNDO MUN. DIR. DA CRIANÇA()DO ADOLESCENTE DI

Unid. Gestora CONSOLIDAÇÃO PARCIAL

FIS.000066

Exercício 2014

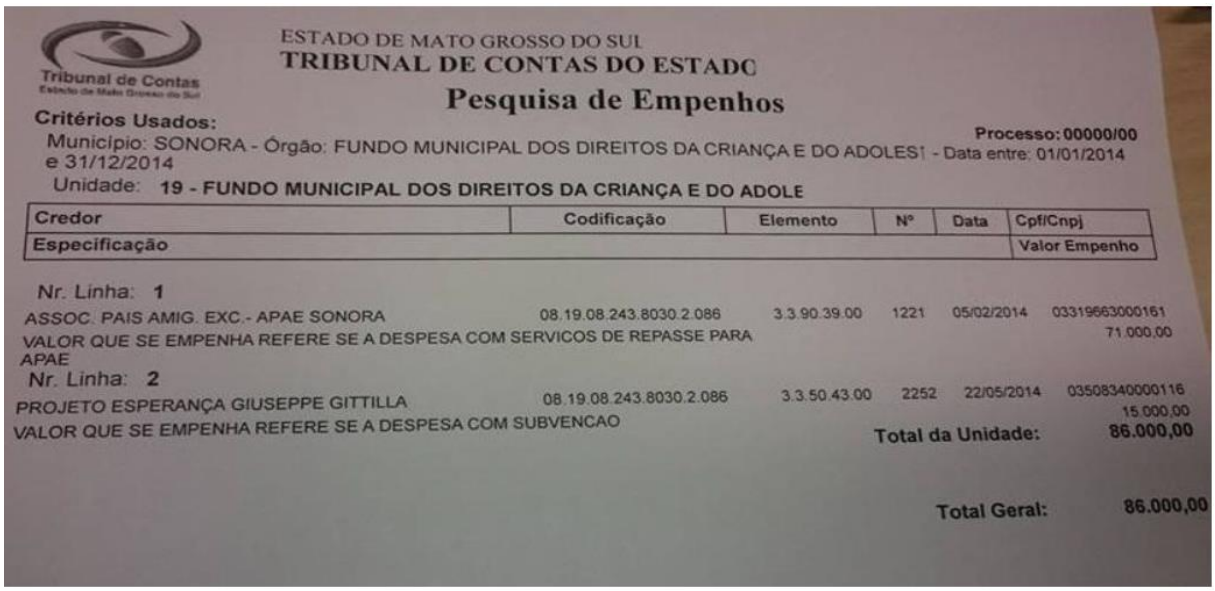
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11

Período de: Janeiro até Dezembro

R$

Títulos			Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total	Realizada	Diferenças
Poder:	EXECUTIVO						
Órgão:	80	GERENCIA MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO					
Unidade:	80.106	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					
	3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES	110.700,00	0,00	110.700,00	86.000,00	24.700,00
	3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.700,00	0,00	110.700,00	86.000,00	24.700,00
	3.3.50.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	16.000,00	0,00	16.000,00	15.000,00	1.000,00
	3.3.50.43	Subvenções Sociais	16.000,00	0,00	16.000,00	15.000,00	1.000,00
	3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	94.700,00	0,00	94.700,00	71.000,00	23.700,00
	3.3.90.14	Diárias - Civil	700,00	0,00	700,00	0,00	700,00
	3.3.90.30	Material de Consumo	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00
	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Física	500,00	0,00	500,00	0,00	500,00
	3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídica	91.500,00	0,00	91.500,00	71.000,00	20.500,00
	4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.00.00	INVESTIMENTOS	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
	4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
		Total da Unidade:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Órgão:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Poder:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00
		Total do Geral:	111.700,00	0,00	111.700,00	86.000,00	25.700,00

/



Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados:
Município: SONORA - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES1 - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014
Processo: 00000/00
Unidade: 19 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
ASSOC. PAIS AMIG. EXC.- APAE SONORA	08.19.08.243.8030.2.086	3.3.90.39.00	1221	05/02/2014	03319663000161
VALOR QUE SE EMPENHA REFERE SE A DESPESA COM SERVICOS DE REPASSE PARA APAE					71.000,00
Nr. Linha: 2					
PROJETO ESPERANÇA GIUSEPPE GITTILLA	08.19.08.243.8030.2.086	3.3.50.43.00	2252	22/05/2014	03508340000116
VALOR QUE SE EMPENHA REFERE SE A DESPESA COM SUBVENCAO					15.000,00
				Total da Unidade:	86.000,00
				Total Geral:	86.000,00

O fato INCONTROVERSO nestes autos é que a dotação subvenções sociais só tinha saldo para empenho no valor de R$ 16.000,00. O relatório extraído do SICOM (vide fl. 131) demonstra que 05/02/2014, diante de saldo suficiente na dotação específica – subvenção social, o gestor empenhou subvenção social na

dotação de serviços de terceiros, contrariando a lei orçamentária. Tal é fato é cristalino nestes autos.

Portanto, com as vênias de estilo, divirjo do posicionamento da 5ª ICE (vide fl. 228) quanto à justificativa de erro formal. O erro formal seria demonstrado pelo saldo em rubrica própria na data do empenho. No caso em tela NÃO HAVIA SALDO EM DOTAÇÃO ADEQUADA, e ao invés do gestor proceder à alteração do orçamento do FMDCA para que pudesse empenhar a despesa, o mesmo optou por empenhar em rubrica diversa.

Em defesa da gestora, poderíamos até argumentar que não há indícios de dano ao erário e que o recurso foi aplicado pela APAE, mas acolher a justificativa de erro formal, seria fechar os olhos ao conjunto probatório constante dos autos.

Assim, mantenho meu entendimento no sentido que de conduta é típica, pois violou a lei orçamentária. Contudo reforço que não há indício de dano ao erário, mas há, a meu ver vontade do gestor em não efetuar o procedimento correto de alteração do orçamento para poder executar a despesa, violando a Lei orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora- MS, referente ao exercício de 2014, opinando ainda:

a) Pela fixação de prazo para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, *caput*), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS).

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VI (desobediência na execução orçamentária, aos limites previstos em lei), pelo empenho da despesa com subvenção social no valor de R$ 71.000,00 na conta de serviços de terceiros, em desrespeito à LOA, uma vez que foi empenhada despesa com subvenção social, **visto que, na data do empenho, não havia saldo suficiente na rubrica subvenção social**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 24 de Fevereiro de 2017.

MLC

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PARECER PAR - GACS PSS - 125/2017

PROCESSO TC/MS : TC/6957/2015

PROTOCOLO	:	1592078
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CALINCA LAZZROTTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA